# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
## LAPA - PARANÁ
### Gabinete do Vereador
### CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 16 /2012**

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 252 / 2012
29/03/2012 - 09:06
Responsável: INE

**SÚMULA:**

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica proibida a designação para exercício de função ou nomeação de servidor público para cargo de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública direta ou indireta do Município da Lapa, qualquer pessoa que venha a se enquadrar em alguma das hipóteses abaixo descritas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública,

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida;

j) contra a dignidade sexual;

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Art. 2º As vedações previstas nesta Lei não admitem interpretação extensiva ou analógica a são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta lei.

Art. 3º Qualquer pessoa a ser nomeada para ocupar cargo público de provimento em comissão ou a ser designada para exercer função pública deverá declarar por escrito que não se enquadra nas vedações desta Lei e apresentar as certidões competentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, Lapa 28 de março de 2012.

*Carlos Alberto Hammerschmidt*
*Vereador*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA: A transparência é um dos elementos fundamentais para a prática da cidadania, e a utilização da prática de abertura das contas pessoais no momento de ingressar na vida publica é fundamental para o gestor exercer o papel da transparência.

Assumir um cargo público significa assumir um compromisso de trabalhar com responsabilidade, ética e transparência para servir aos cidadãos de nosso município, e nada mais justo para demonstrar ser merecedor de tais competências, sendo exemplo de seriedade e dignidade, demonstrando seguir ações corretas baseadas na justiça e nos direitos humanos, respeitando todos os códigos de ética e cidadania e nunca os transgredindo, ferindo a moral e os direitos de outras pessoas.

Este projeto visa reafirmar o compromisso com o cidadão de que ascender o cargo publico significa prestar contas aos que sustentam a máquina pública através do pagamento de seus impostos.

Poder Legislativo Municipal, Lapa 28 de março de 2012.

*Carlos Alberto Hammerschmidt*
*Vereador*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

# *ANTEPROJETO DE LEI Nº 016/2012*

**Autor:** Carlos Alberto Hammerschmidt
**Súmula:** Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/03/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 30/03/2012.

**Á COMISSÃO DE**

**Legislação, Justiça e Redação, em 30/03/2012.**

*JOÃO RENATO LEAL AFONSO*
*Presidente da Câmara Municipal da Lapa*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
*PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN*
*CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT*
*JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN*

Câmara de Vereadores
Fl Nº 07
Lapa - Paraná

# *ANTEPROJETO DE LEI Nº 016/2012*

**Autor:** Carlos Alberto Hammerschmidt
**Súmula:** Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 30/03/2012

*ACYR HOFFMANN*
*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
*PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN*
*CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT*
*JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

# *ANTEPROJETO DE LEI Nº 016/2012*

**Autor:** Carlos Alberto Hammerschmidt
**Súmula:** Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 29/03/2012.**
**Apresentado em Expediente do Dia 30/03/2012.**

**SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Wilmar José Hoffmann, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 30/03/2012

*ACYR HOFFMANN*
*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

**RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 30/03/2012

*Relator*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
*PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN*
*CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT*
*JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN*

# PARECER

Ref. Anteprojeto nº 16/2012

SÚMULA: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Busca-se através do anteprojeto de Lei nº 16/2012, de autoria do Vereador Carlos Alberto Hammerschmidt o estabelecimentos de vedações para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

A titulo de justificativa, resumidamente, tem-se que o mesmo busca a transparência, para que os futuros servidores sejam éticos e que zelem pela moral e os direitos de outras pessoas.

Diz o artigo primeiro que fica proibida a designação para exercício de função ou nomeação de servidor público para cargo de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública direta ou indireta do Município da Lapa, qualquer pessoa que venha a se enquadrar em alguma das hipóteses dos incisos do referido artigo, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa.

Que, nos incisos do artigo primeiro do Anteprojeto esta descrita todas as condutas que irão restringir a nomeação para ocupar cargo ou funções publicas na Administração Pública Direta e indireta no Município da Lapa.

As condutas que vedam a nomeação para cargos ou funções públicas são taxativas, sendo que o art. 2º diz que as vedações previstas nesta Lei não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta lei, não abrangendo, portanto, retroatividade.

Por analogia, observa-se que sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> Art. 6° - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
> (...)
> Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> (...)
> XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

Nossa Constituição diz que;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Isto posto, o presente Projeto pode ter a sua regular tramitação nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 10 de abril de 2012.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

http://atarde.uol.com.br/politica/noticia.jsf?id=5817610&t=CNJ+quer+Ficha+Limpa+no+judiciario

**07/03/2012 às 08:12**

# CNJ quer Ficha Limpa no judiciário

Agência Estado

Uma proposta de resolução do Conselho Nacional de Justiça estende para todos os tribunais do País a proibição de designação de pessoas atingidas pela Lei da Ficha Limpa para funções ou **cargos** de **confiança**.

Pela proposta do conselheiro Bruno Dantas, o servidor que hoje ocupar cargo de confiança e tiver contra si uma condenação em segunda instância por um dos crimes listados na Lei da Ficha Limpa seria exonerado no prazo de 90 dias.

**O texto ainda obrigaria os tribunais de Justiça de todo o País a encaminharem, no prazo de 60 dias, projetos de lei aos legislativos locais para estender as regras da Lei da Ficha Limpa para a seleção de servidores efetivos e de magistrados.**

A proposta de resolução veda ainda a "manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços" com **empresas** que tenha entre os empregados colocados à disposição dos tribunais pessoas atingidas pelo que está previsto na lei.

Conforme o texto, quem for nomeado ou designado terá, antes da posse, de declarar por escrito não incidir em alguma das hipóteses previstas na lei.

**Alcance**

A resolução, se aprovada, valerá para toda a Justiça Federal, Justiça Eleitoral, tribunais de Contas, Justiça estadual e Justiça Militar. Somente o Supremo Tribunal Federal (STF) não seria alcançado pela resolução, pois a Corte não se submete, constitucionalmente, às decisões do Conselho Nacional de Justiça.

O texto da resolução foi encaminhado no final da semana passada a todos os conselheiros. Bruno Dantas espera que o texto possa ser votado na sessão marcada para o final deste mês."A tradição do CNJ é de vanguarda na defesa dos interesses da **sociedade**. Essa proposta mantém essa tradição em se tratando de uma lei de iniciativa popular que teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e foi festejada em todo o país", afirmou o conselheiro. As informações são do jornal **O Estado de S. Paulo.**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

# PARECER

Ref. Anteprojeto nº 16/2012

**SÚMULA:**"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 16/2012, de autoria do Vereador Carlos Alberto Hammerschmidt cujo objeto é estabelecer vedações para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

A titulo de justificativa, o autor do Anteprojeto diz que o objetivo principal do mesmo é a transparência, um dos elementos fundamentais para a prática da cidadania principalmente para ingressar na vida publica, explicando ainda que assumir um cargo público significa assumir um compromisso de trabalhar com responsabilidade, ética e transparência para servir aos cidadãos de nosso município, e nada mais justo para demonstrar ser merecedor de tais competências, sendo exemplo de seriedade e dignidade, demonstrando seguir ações corretas baseadas na justiça e nos direitos humanos, respeitando todos os códigos de ética e cidadania e nunca os transgredindo, ferindo a moral e os direitos de outras pessoas.

Diz o artigo primeiro que fica proibida a designação para exercício de função ou nomeação de servidor público para cargo de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública direta ou indireta do Municipio da Lapa, qualquer pessoa que venha a se enquadrar em alguma das hipóteses abaixo descritas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida;

j) contra a dignidade sexual;

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Art. 2º As vedações previstas nesta Lei não admitem interpretação extensiva

ou analógica **a** são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta lei.

Sobre o tema, diz a Lei 2280/08, a qual dispõe sobre a Reforma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa que;

> Art. 9º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:
> I – a nacionalidade brasileira;
> II – o gozo dos direitos políticos;
> III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
> IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
> V – a idade mínima de 18 anos;
> VI – aptidão física e mental.
> § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Nossa Constituição diz que;

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
>
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis **aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

Que, esta Comissão sugere que no artigo 2º do Anteprojeto seja corrigido sua redação para constar o termo "e" antes da frase "são aplicáveis às situações....", pois torna-se evidente que foi fruto de um equívoco de digitação.

Isto posto, considerando que o presente Projeto visa dar atendimento da moralidade no serviço público, obrigando que todos os futuros servidores sejam idôneos, esta Comissão é favorável ao mesmo.

Lapa, 09 de abril de 2012.

Wilmar Horning - Lão
Vereador

Acyr Hoffmann
Vereador

José Francisco Hoffmann
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

**PROJETO DE LEI Nº 35/2012**

**Autor**: Vereador Carlos Alberto Hammerschmidt
**Súmula**: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

*Art. 1º* - Fica proibida a designação para exercício de função ou nomeação de servidor público para cargo de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública direta ou indireta do Município da Lapa, qualquer pessoa que venha a se enquadrar em alguma das hipóteses abaixo descritas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

**I** - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida;

j) contra a dignidade sexual;

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**II** - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

**III** - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**IV** - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento de pena;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

***Art. 2º*** - As vedações previstas nesta Lei não admitem interpretação extensiva ou analógica a são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta lei.

***Art. 3º*** - Qualquer pessoa a ser nomeada para ocupar cargo público de provimento em comissão ou a ser designada para exercer função pública deverá declarar por escrito que não se enquadra nas vedações desta Lei e apresentar as certidões competentes.

***Art. 4º*** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 23 de abril de 2012.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**
*Presidente*

**WILMAR JOSÉ HORNING**
*1º Secretário*

# MUNICÍPIO DA LAPA
# ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

Ofício n.º 261

Lapa, 21 de Maio de 2012.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 35/2012 datado em 23.04.2012, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

**"Súmula: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências."**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas:

Dr. Jonathan
Diretor Financeiro
Atuando por Portaria
21/05/12

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 492 / 2012
21/05/2012 - 16:17
Responsável: INE

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fl Nº 22
Lapa - Paraná

Ofício nº 261/12 .... 02

O inciso V do Art. 1º do Projeto de Lei em comento, prevê a proibição de designação para exercício de função ou nomeação de servidor público para cargo de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município da Lapa:

> "V – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou **estejam sendo objeto de processo** de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;" (negritamos)

O dispositivo supracitado é inconstitucional uma vez que, ao considerar aqueles que estejam sendo objeto de processo, fere o princípio da presunção da inocência, inserto no inciso LVII do Artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe:

> "Art. 5º - ...
> LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"

Ou seja, conforme tal princípio, considerado uma das principais garantias constitucionais do cidadão brasileiro, ninguém pode ser considerado culpado antes da sentença final, que advirá após lhe ser garantida a ampla defesa e o contraditório, dentro do devido processo legal.

Por sua vez, o inciso X do Artigo 1º se refere àqueles *"que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitado em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão"*.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 23
Lapa - Paraná



A redação do referido dispositivo deixa dúvidas quanto à decisão proferida na representação perante a Justiça Eleitoral, pois somente podem ser considerados para os efeitos das proibições da Lei em comento, aqueles que tenham sido **condenados** em decisão transitado em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Finalmente, com relação ao Artigo 3º, abaixo transcrito, o mesmo não descreve quais são as certidões a serem apresentadas para as nomeações ali descritas:

> "Art. 3º - Qualquer pessoa a ser nomeada para ocupar cargo público de provimento em comissão ou a ser designada para exercer função pública deverá declarar por escrito que não se enquadra nas vedações desta Lei e apresentar as certidões competentes."

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei proposto pelo Legislativo vai de encontro aos dispositivos legais que norteiam a Administração Pública, somos pelo VETO PARCIAL abrangendo o texto integral dos Incisos V e X, do Art. 1º e Art. 3º do mesmo, conforme previsão no artigo 56, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

Estes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

*Paulo César Flates Furiati*
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

# VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2012

**Autor:** Carlos Alberto Hammerschmidt
**Súmula:** Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 21/05/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 21/05/2012.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 21/05/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

# *VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2012*

**Autor:** Carlos Alberto Hammerschmidt
**Súmula:** Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 21 / 05 /2012

*ACYR HOFFMANN*
*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
*PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN*
*CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT*
*JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN*

Câmara de Vereadores
Fl Nº 26
Lapa - Paraná

# VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2012

**Autor:** Carlos Alberto Hammerschmidt
**Súmula:** Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 21/05/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 21/05/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Fabiana, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº /2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 21/05/2012

*ACYR HOFFMANN*
*Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 21/05/2012

*Relator*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
*PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN*
*CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT*
*JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN*

# PARECER

Ref. Veto parcial ao Projeto de Lei nº 35/2012.

Sumula: "Dispões sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito no Município da Lapa e dá outras providências."

Vem para análise dessa Assessoria o veto parcial ao Projeto de Lei nº 35/2012, de autoria do Vereador Carlos Alberto Hammerschimidt o qual foi protocolado pelo Executivo Municipal em data de 22/05/2012.

A titulo de justificativa, o Prefeito Municipal justificou seu veto com relação ao inciso V do art. 1º do Projeto no sentido de que o mesmo é inconstitucional pelo fato de que ninguém poderá ser julgado culpado até sentença final em processo, ferindo o princípio da presunção da inocência, e, com relação ao veto ao inciso X do artigo 1º sua justificativa foi de que entende que tal dispositivo deveria abranger apenas aqueles que fossem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado e, por fim, com relação ao veto ao artigo 3º diz que o mesmo não discrimina quais certidões deverão ser apresentadas para comprovação da pessoa não estar enquadrada nos dispositivos da presente.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
>
> § 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Isto posto, esta assessoria deixa de entrar no mérito das razões do veto, cabendo isto aos nobres Edis, informando ainda que o mesmo pode ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário. É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 31 de maio de 2012.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

# PARECER

Ref. Veto Parcial ao Projeto de Lei 35/2012.

Súmula: "Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências".

Vem para análise dessa Comissão o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 35/2012, de autoria do Vereador Carlos Alberto Hammerschimidt, cujo objeto é a vedação para ocupar cargos ou funções públicas no âmbito do Municipio da Lapa.

A titulo de justificativa, o Prefeito Municipal justificou seu veto com relação ao inciso V do art. 1º do Projeto no sentido de que o mesmo é inconstitucional pelo fato de que ninguém poderá ser julgado culpado até sentença final em processo, ferindo o princípio da presunção da inocência.

Que, esta Comissão não compartilha do entendimento do Exmo. Prefeito Municipal pelo fato de que o presente caso refere-se a processos de liquidação, o que pressupõe que o mesmo é apenas para apurar o quantum devido, sendo que já houve o reconhecimento de uma dívida, seja ela judicial ou extrajudicial, onde foi oportunizado o princípio da ampla defesa e contraditório, ou seja, o processo de liquidação serve apenas para apurar uma divida já existente e que já foi objeto de sentença condenatória, razão pela qual entende esta Comissão que não há que se falar em inobservância do princípio da inocência.

Ademais, tal dispositivo busca atender o princípio da moralidade, sendo que sobre o mesmo nossa Constituição diz que;

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Com relação ao outro veto o mesmo é relacionado ao inciso X do Projeto em questão, o qual diz que;

> X - os que tenham contra sua pessoa representação **julgada procedente** pela Justiça Eleitoral, em decisão **transitada em julgado** ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

O motivo do veto para o dispositivo em questão refere-se ao fato de que entende que tal dispositivo é confuso, entendendo que a proibição deveria abranger apenas aqueles que fossem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado.

Desta forma, esta Comissão entende que quando o dispositivo menciona que a representação deve ser julgada **procedente** já subentende-se que houve uma condenação, razão pela qual esta Comissão é contrária ao veto neste também neste aspecto.

Por fim, vetou também o artigo 3º, dizendo que o mesmo não discrimina quais certidões deverão ser apresentadas para comprovação da pessoa não estar enquadrada nos dispositivos da presente Lei, sendo que o mencionado artigo diz que;

> Art. 3º - Qualquer pessoa a ser nomeada para ocupar cargo público de provimento em comissão ou a ser designada para exercer função pública deverá declarar por escrito que não se enquadra nas vedações desta Lei e apresentar as certidões competentes.

Que, esta Comissão também é contraria ao referido veto por entender que esta matéria deverá ser regulamentada pelo próprio Poder Executivo.

Por estes motivos, esta Comissão é contraria ao Veto Parcial do Exmo. Prefeito Municipal, para todos os dispositivos.

Lapa, 30 de maio de 2012.

José Francisco Hoffmann
Vereador

Acyr Hoffmann
Vereador

Casturina Bosch Hendrikx
Vereadora